



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2018**, que *"Dispõe sobre a avaliação psicológica de gestantes e puérperas."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	004
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	005; 006

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)

Minuta

EMENDA N° - PLEN
(ao PLC nº 98, de 2018)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2018:

“Art. 4º

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata o caput se estenderá por, no mínimo, um ano após o parto.”

JUSTIFICAÇÃO

Os distúrbios psicológicos em geral têm duração muito variável, sendo frequentemente difícil estabelecer um prognóstico preciso quanto ao tempo de evolução da enfermidade. No caso da depressão pós-parto, estudo norte-americano com cinco mil mulheres, publicado há cerca de dois anos, mostrou que os sintomas depressivos podem ser identificados até três anos após o parto, ainda que em menor frequência.

Por isso propomos a extensão obrigatória do acompanhamento das puérperas em risco por pelo menos um ano após o parto, a fim de assegurar a atenção psicológica adequada durante o período mais crítico de vulnerabilidade das mães.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PLC nº 98, de 2018)

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2018, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º:

“Art. 5º Para a execução das ações previstas nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias com entidades da sociedade civil, nos termos do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

As medidas previstas no Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2018, certamente beneficiarão grande número de mulheres. No entanto, é fato que hoje o nosso Sistema Único de Saúde não dispõe da necessária infraestrutura para fazer frente às demandas a serem geradas com a conversão da proposição em lei.

Por isso propomos a participação de entidades da sociedade civil, com destaque para aquelas sem fins lucrativos, na execução das ações de saúde instituídas, a fim de garantir o acesso tempestivo para todas as gestantes e puérperas que apresentem fatores de risco para a depressão pós-parto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN
(ao PLC nº 98, de 2018)

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2018, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º:

“Art. 5º O Poder Público promoverá campanhas de conscientização e esclarecimento a respeito da depressão pós-parto nos meios de comunicação social.”

JUSTIFICAÇÃO

A despeito das elevadas incidência e relevância da depressão pós-parto, a maioria da população brasileira tem pouquíssimo conhecimento sobre a enfermidade. Estudo conduzido por pesquisadores do Programa de Pós-Graduação em Enfermagem da Universidade Federal do Ceará, no Município de Quixadá, mostrou que, em geral, os familiares não tinham a menor ideia do que se passava com as puérperas acometidas. Esse desconhecimento generalizado sobre a depressão pós-parto constitui fator de agravamento do problema, pois a mulher não se sente acolhida em seu meio social e não é levada ao atendimento de saúde de que necessita.

Dessa forma, para que a lei resultante do projeto em comento seja realmente eficaz na prevenção e na mitigação dos problemas decorrentes da depressão pós-parto, são necessárias amplas campanhas de esclarecimento e conscientização da população a respeito desse distúrbio, de modo que as mulheres que dele padeçam possam receber o tratamento adequado, tanto no ambiente familiar quanto nos serviços de saúde.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU